



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-93.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-93.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA, RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL, GIVANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. TEORIA DAS "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. HASHTAGS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

## I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, condenando os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, por uso de hashtags consideradas equivalentes a pedido implícito de voto: "#VaiNaConfiança #ConfiaNaTia #FatimaRezende #RenatoFilho #PilarComATia".

## II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a configuração de censura no controle judicial da propaganda eleitoral; (ii) a adequação da petição inicial; e (iii) se as expressões utilizadas configuram propaganda eleitoral antecipada mediante pedido implícito de voto.

## III. Razões de decidir

3. O controle judicial da propaganda eleitoral irregular não configura censura, pois visa coibir abusos que comprometam a igualdade da disputa eleitoral, sendo expressamente previsto na legislação de regência.

4. As expressões "#ConfiaNaTia", "#PilarComATia" e "Vai na Confiança" constituem "palavras mágicas" que, no contexto eleitoral, equivalem semanticamente a um pedido de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a condenação ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "1. O controle judicial da propaganda eleitoral irregular não configura censura prévia, constituindo instrumento legal para preservar a igualdade de oportunidades no pleito. 2. As 'palavras mágicas' são expressões que transmitem o mesmo conteúdo semântico do pedido explícito de voto, podendo ser inferidas de termos que demonstrem clara intenção de obter apoio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 3.12.2018; TRE-AL, RR nº 0600036-66.2024.6.02.0008.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença recorrida que condenou os recorrentes RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por prática de propaganda

eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA em face da sentença proferida pela MM. Juíza da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista.

2. A sentença condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender configurada propaganda eleitoral antecipada mediante uso de "palavras mágicas" em publicações nas redes sociais, especialmente as hashtags: "#VaiNaConfiança #ConfiaNaTia #FatimaRezende #RenatoFilho #PilarComATia".

3. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido por configurar censura e a inépcia da petição inicial por ausência de narração lógica dos fatos. No mérito, alegam inexistência de pedido explícito de voto e ausência de propaganda irregular.

4. Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, superando as preliminares arguidas e ratificando o entendimento de que houve pedido explícito de voto através das "palavras mágicas" utilizadas.

6. É o relatório.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, trago ao conhecimento deste Colegiado o presente recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda

Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL e por GIVANILDO FERREIRA DA SILVA, em desfavor de MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA e RENATO REZENDE ROCHA FILHO.

8. O recurso é tempestivo. Os recorrentes possuem legitimidade e interesse jurídico na reforma da decisão que lhes foi desfavorável, na condição de representados na ação originária.

9. Inicialmente, registro que, embora esteja promovendo a análise do objeto recursal, considerando o princípio da primazia do julgamento do mérito, necessário pontuar que o recurso padece de grave vício, uma vez que tangencia ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que ao revés de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando onde e por que o julgador teria errado, o recorrente cingiu-se em repetir, quase que integralmente, a defesa apresentada em primeiro grau, combatendo a peça exordial e não a sentença proferida.

10. Contudo, tal como já antecipado, haja vista a primazia da resolução do mérito, passo a análise da irresignação recursal.

11. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido não mais constitui condição da ação, integrando o próprio mérito da demanda.

12. Ademais, não há que se falar em censura, uma vez que o controle judicial da propaganda eleitoral irregular é expressamente previsto na legislação de regência e visa coibir abusos que comprometam a igualdade da disputa eleitoral. As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, conforme assentado pelo TSE no acórdão de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, razão pela qual deixo de acolher tal pleito.

13. De igual modo, improcede a preliminar de inépcia da petição inicial. A exordial atende aos requisitos do art. 330 do CPC, contendo causa de pedir e pedido bem delimitados, com descrição fática suficiente para o exercício do direito de defesa e indicação das provas que sustentam as alegações. Há menção específica a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, com alegação clara de prática de propaganda eleitoral antecipada mediante uso de expressões equivalentes a pedido de voto, proporcionando à parte representada ampla oportunidade de defesa.

14. Assim, superadas as questões preliminares ventiladas, passo ao exame do mérito da demanda.

15. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano da eleição. O art. 36-A da mesma lei excepciona determinados atos de pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto. A Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução nº 23.732/2024, esclareceu que o pedido explícito de voto "não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo" (art. 3º-A, parágrafo único).

16. A análise do conteúdo das publicações impugnadas revela inequívoco pedido de voto através das denominadas "palavras mágicas". A expressão "#ConfiaNaTia", no contexto eleitoral, equivale semanticamente a um pedido de confiança e voto na pré-candidata. A hashtag "#PilarComATia" demonstra clara intenção de vincular o município à candidatura, sugerindo adesão e apoio eleitoral. A frase "Vai na Confiança" constitui expressão imperativa que configura chamamento ao voto. Por fim, a mensagem "Renato colocou Pilar na trilha do futuro e, juntos, vamos continuar avançando" sugere continuidade através do voto na pré-candidata.

17. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de reconhecer como propaganda antecipada o uso de expressões que transmitam o mesmo conteúdo semântico do pedido explícito de voto. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ser inferida pela utilização de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido explícito de voto. Como destaca o colendo Tribunal Superior, "o pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

18. De igual modo, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas mantém entendimento consolidado sobre a aplicação da teoria das "palavras mágicas", inclusive já envolvendo o município de Pilar/AL. No precedente firmado no Recurso na Representação nº 0600036-66.2024.6.02.0008, também relativo a propaganda eleitoral antecipada em Pilar/AL, esta Corte reconheceu que expressões como "TIA CHEGA JUNTO", "confiança que foi depositada nessa gestão ela não fica por aqui, ela vai continuar" e "vamos continuar o nosso show" configuram inequívoco pedido de voto através de linguagem indireta mas semanticamente equivalente ao "vote em". Naquela oportunidade, consignou-se que "as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de palavras mágicas", mantendo-se coerente com a jurisprudência do TSE que estabelece não ser necessário o uso literal da expressão "vote em" para caracterização da propaganda extemporânea.

19. Restou amplamente demonstrado que as publicações extrapolaram os limites da mera promoção pessoal e divulgação de pré-candidatura permitidos pelo art. 36-A da Lei das Eleições. O contexto das publicações, aliado às expressões utilizadas, configura inequívoco pedido de apoio eleitoral que só pode ser concretizado através do voto, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea. A legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

20. A multa aplicada no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00 para cada recorrente) encontra-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo descabida sua redução abaixo do mínimo legal. Este posicionamento harmoniza-se com o precedente já firmado por este TRE-AL no caso 0600036-66.2024.6.02.0008, também envolvendo propaganda irregular em Pilar/AL, onde foi aplicada idêntica penalidade pelo uso de expressões equivalentes a pedido de voto, demonstrando a coerência jurisprudencial desta Corte na repressão às condutas eleitorais antecipadas no referido município.

21. A sentença atacada realizou correta análise dos fatos e aplicação do direito, reconhecendo a configuração de propaganda eleitoral antecipada mediante uso de "palavras mágicas" equivalentes a pedido explícito de voto.

22. O parecer ministerial foi categórico ao reconhecer que "verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, associado ao conteúdo promocional dos vídeos, a utilização das chamadas 'palavras mágicas' semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada".

23. Verifica-se, portanto, que o Ministério Público Eleitoral acertadamente manifestou-se pela manutenção da condenação, demonstrando a existência de conteúdo eleitoreiro nas publicações que extrapolou os limites legais da pré-campanha.

24. A fundamentação da decisão de primeiro grau encontra-se alinhada com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, bem como com o entendimento já pacificado por este TRE-AL em casos similares. A manutenção da condenação preserva a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral e coíbe práticas que antecipem indevidamente o período de campanha, tutelando assim a higidez do processo democrático.

25. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença recorrida que condenou os recorrentes RENATO REZENDE ROCHA FILHO e MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

26. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR